



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

Projeto de Lei n.º 20 29

Documento n.º 1864/81

P R O J E T O D E L E I

Autoriza o recebimento de débitos de qualquer natureza sem os acréscimos legais, que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber os débitos de qualquer natureza, inclusive os provenientes de infração às posturas municipais, inscritos ou não como dívida ativa nas condições seguintes:

I - sem a multa de mora, juros e correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei

II - sem juros e correção monetária nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo estabelecido no inciso I deste artigo

Art. 2º - Os débitos fiscais, objeto de pagamento parcelado mediante acordo, gozarão dos benefícios previstos no artigo anterior, desde que liquidados no prazo ora estabelecido.

§ 1º - O débito ficará automaticamente quitado nos casos em que as quantias provenientes de acordo, já recolhidas, sejam iguais ou superiores ao débito sem multa, juros e correção monetária.

§ 2º - Na liquidação dos débitos a que se refere este artigo não haverá restituição de acréscimo legal depositado anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 3º - O recebimento, nas condições desta lei dos débitos ajuizados, dependerá do pagamento prévio, pelo devedor, dos encargos judiciais devidos por força de lei ou decisão do Juízo

Art. 4º - O Executivo, se necessário, expedirá regulamento para a execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proc. 185/81

ARQUIVADO EM 05/11/81
ARQUIVISTA



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Of. nº 1770 - GP

Ref. Proc. nº 11.742/77

P R O J E T O D E L E I

Art. 1º - O "caput" do artigo 169, da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações iguais, vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

Art. 2º - O "caput" do artigo 190, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações iguais vencíveis nas datas estabelecidas em regulamento, devendo este prever prazos para o recolhimento do tributo com desconto, por dentro, de 20% (vinte por cento), sem desconto e com multa".

"Parágrafo único - O imposto lançado fora das épocas normais impossibilitando a aplicação da regra deste artigo, terá o vencimento das prestações marcado para o último dia de cada mês, consecutivamente".

Art. 3º - O artigo 207 e seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço nas seguintes bases:

Proc. 173/81

d



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

fls.02

Of. nº 1770 - GP

- I - 10% (dez por cento) no caso do inciso 28 e suas alíneas do artigo 192.
- II - 2% (dois por cento) no caso dos incisos 4 e 44, do artigo 192.
- III - 3% (três por cento) no caso dos incisos 19 e 20, do artigo 192.
- IV - 5% (cinco por cento) nos demais casos.

"Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 205, o imposto será igual a um valor de Referência Fiscal cobrado em seis prestações iguais, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o intervalo mínimo de 30 dias".

Art. 4º - O artigo 353 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 353 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes de cadastramento; na falta deste elemento tomar-se-á por base a área do imóvel".

Art. 5º - O "caput" do artigo 361 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 361 - A Contribuição de Melhoria será paga pelos contribuintes na forma prevista em regulamento".

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 05/11/81

ARQUIVISTA



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1769-GP

PROJETO DE LEI

Art. 1º - O artigo 326 e seu parágrafo único da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326 - A taxa será lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Parágrafo único - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será aplicada:

a) - Quando se tratar de imóvel edificado uni-habitacional:

T.S.U. "A"-1 - Remoção de lixo domiciliar: número de metros quadrados x 1,2% do V.R.F.

"A"-2 - Segurança: número de metros quadrados x 1% do V.R.F.

T.S.U. "B" - Conservação de vias públicas e iluminação pública: número de metros lineares x 4,6% do V.R.F. x 2.

b) - Quando se tratar de imóvel edificado pluri-habitacional:

T.S.U. "A"-1 - Remoção de lixo domiciliar: número de metros quadrados x 1,2% do V.R.F.

T.S.U. "A"-2 - Segurança: número de metros quadrados x 0,1% do V.R.F.

T.S.U. "B" - Conservação de vias públicas e iluminação pública: 46% do V.R.F. x 2.

c) - Quando se tratar de imóvel não edificado:

T.S.U. "C" - Remoção de lixo domiciliar, conservação de vias públicas e iluminação pública: número de metros lineares x 2,3% do V.R.F. x 3.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

ARQUIVADO EM 05/11/81
ARQUIVISTA



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

em 23 de outubro de 1981.

Of. 1.929-GP

Ref.: Proc. 13.506/81

Mensagem N.º 313
Decreto N.º 1929/81

1532 — 1982

São Vicente: - 450 Anos
"Aqui Nasceu o Brasil"

Senhor Presidente.

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 185,81
EM 28/10/81

Através deste, solicito de V.Exa. seja alterado o inciso I, do artigo 1º, do Projeto de Lei encaminhado a essa Egrêgia Câmara pelo ofício nº 1913-GP, de 20 de outubro pp., fixando-se em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo previsto para recebimento dos débitos sem a multa de mora juros e correção monetária.

O referido inciso passa, então, a ter a seguinte redação:

"I - sem a multa de mora, juros e correção monetária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei."

Valho-me do ensejo, para renovar os protestos de estima e consideração.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Raimundo dos Santos Oliveira
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente-Estância Balneária

sap/.

ARQUIVADO EM 12/11/81
ARQUIVISTA

Junto-se ao Proc. N.º
São Vicente, 22/10/81

185/812